

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação e dá outras providências".

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional especial por anulação no valor de 566.433,33 (quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), destinado à abertura da seguinte dotação do orçamento em vigor:

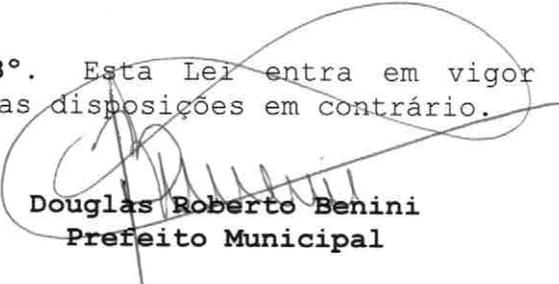
FR	Categoria	Descrição	Valor
02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.08		SECR. MUN. DOS SERV. GERAIS URBANOS E RURAL	
02.08.08		SECR. MUN. DOS SERV. GERAIS URBANOS E RURAL	
04.122.0026.1019	7	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMA	
	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	566.433,33
Total da Suplementação			566.433,33

Art. 2º. As despesas decorrentes do crédito especial serão suportadas por anulação que serão cobertos com recursos provenientes da seguinte dotação:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.08			FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	
02.08.08			SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
08.244.0017.2016	97	5	MANUTENÇÃO DO CRAS, PEQUENO APRENDIZ	
		3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	72.929,33
02.13			FUNDO MUN. DE SAÚDE	
02.13.13			CONVÊNIO - SERVIÇOS DE SAÚDE	
10.302.0050.1044	427	1	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMA	
		3.3.50.43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	493.504,00
Total da Anulação de Dotação				566.433,33



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Douglas Roberto Benini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2021
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal;

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei nº 030/2021 que dispõe sobre a abertura de crédito especial por anulação.

Em relação à legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei nº 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso III, a viabilidade de abertura de créditos especiais resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, que é o caso em questão:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, podemos observar que a Lei 4.320/64 em seu artigo 43, § 1º, inciso III permite a abertura de crédito especial por anulação. Observa-se também que em seu inciso IV há uma viabilidade específica para abertura de créditos oriundos de operações de crédito. Porém, como o município ainda não recebeu o recurso financeiro optou por abrir por anulação de crédito existente, não aumentando o orçamento.

Quando aos créditos anulados foram verificados aqueles que não seriam utilizados no presente exercício. A dotação da ficha 97, por exemplo, sua dotação total é de R\$ 293.500,00 e até o momento fora utilizado apenas R\$ 102.283,47 nesses 09 (nove) meses, restando um saldo completamente suficiente para o termino do exercício. Já a dotação orçamentária de número 427 é específica para as despesas com convênio com entidades do 3º setor que prestam serviços de saúde. Neste caso foi orçado um valor maior do que o contratado através do chamamento público, não havendo mais a necessidade de permanecer o saldo na dotação, ou seja, não haverá mais empenhamento de despesas nesta rubrica.

O presente Projeto de Lei visa especificamente à abertura de crédito especial para realizar as despesas decorrentes da primeira parcela da Operação de Credito firmada entre o

Município e a Caixa Econômica Federal.

A referida operação de crédito, já discutida e aprovada nesta nobre Casa de Leis, tem por finalidade em sua primeira parcela a aquisição de equipamentos e material permanente para auxiliar o desenvolvimento dos serviços gerais, urbanos e rurais. Mais especificamente um caminhão e uma calcareadeira.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.



DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal